



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000240/95-10

Acórdão : 203-04.059

Recurso : 104.148

Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Lote 159, de sua propriedade, localizado no Município de Juara - MT, com área total de 47,0 ha.

Impugnando o feito às fls.01/02, a requerente solicitou revisão do lançamento, uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado, com uma correção sobre o ano anterior de aproximadamente 2.700%.

Para comprovar tais alegações, junta Laudo de Avaliação Técnica que valoriza a terra em 3.290,00 UFIR e uma Certidão da Prefeitura Municipal de Juara - MT (fls. 10/11) que avaliam o imóvel em 70,00 UFIR/ha.

A autoridade julgadora, DRJ em Campo Grande-MS, determinou a manutenção parcial da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls.17/19):

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1994

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA E SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo(VTNm) por hectare, fixado pela administração tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, observado o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto territorial rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

O lançamento é retificado para acatar o Valor da Terra Nua declarado pelo requerente, ou seja, 80,00 UFIR o hectare perfazendo, 3.760,00 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000240/95-10
Acórdão : 203-04.059

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls.28/30, insurgindo-se contra a multa e os juros cobrados e contra a alíquota correspondente ao percentual de utilização da terra.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000240/95-10
Acórdão : 203-04.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Pelo exposto, verifica-se que a requerente já teve seu pleito atendido, uma vez que o valor que a mesma imputou à terra nua foi deferido pela autoridade julgadora em primeira instância.

A lide se resume, então, aos juros e multa moratórios cobrados no lançamento, resultantes da consolidação dos débitos fiscais, na percentagem da alíquota determinada pela localização e pelo grau de utilização do imóvel.

Não cabe reparos ao lançamento retificado quanto à alíquota do imposto, uma vez que, estando o imóvel na Amazônia Oriental, com dimensões entre 40 e 80 hectares, e não tendo a recorrente ainda o utilizado, como confessa em seu recurso, é correta a alíquota de 0,30%, conforme previsto no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 8.847/94 (tabela II).

No que se refere à incidência dos juros e da multa moratórios, o recurso da recorrente procede parcialmente. A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo artigo 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa não encontra respaldo legal. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Esta questão, inclusive, está expressa no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000240/95-10
Acórdão : 203-04.059

Há que se ressaltar, que a exigência da multa de mora deve ser restabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo legal de 30 dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva, mantida a incidência dos juros moratórios sem qualquer alteração, bem como a alíquota de 0,30%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO